

LEI N.º 633/98, DE 26 DE AGOSTO DE 1998.

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Fica constituído o Conselho Municipal do Desenvolvimento Comunitário, com carácter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na formulação e implementação de Projetos voltados às áreas de produção, Emprego e Renda, Infra-estrutura Econômica e Social, de interesse da população de baixa renda. O Conselho Municipal é uma organização civil, sem fins lucrativos, constituída por representantes do Poder Público Municipal (Executivo e Legislativo) do Município de Pedras de Fogo, dos beneficiários do PROJETO DE COMBATE À POBREZA RURAL, da Unidade Técnica do Projeto e de segmentos organizados da sociedade local, com as seguintes finalidades:

a) Servir como mecanismo institucional especializado para a implantação do subprograma FUMAC do PCPR, conforme estipula o manual de operações do referido Programa.

b) Promover e divulgar o FUMAC em toda a área do Município, inclusive tomando iniciativas para a mobilização e organização das comunidades diretamente ou em conjunto com a Unidade Técnica do Projeto e/ou outras instituições governamentais e não governamentais, de tal forma a torná-las aptas a se beneficiarem do Projeto.

c) Informar e esclarecer sobre as diretrizes, critérios, regras e procedimentos operacionais do FUMAC a todas as comunidades potencialmente beneficiárias do projeto no Município.

d) Implementar ações que lhe são cometidas como instância institucional para a implementação do subprograma FUMAC no Município, tudo em conformidade com as diretrizes, critérios, regras e procedimentos operacionais contidos no manual de operações do Projeto.

Art. 2.º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário:

a) Deliberar, a nível Municipal, sobre as Ações do Projeto COOPERAR, no âmbito das competências instituídas na linha de atuação do FUMAC;

b) Tomar decisões sobre as matérias encaminhadas pelas Entidades integrantes do Conselho Municipal;

c) Articular as Instituições Municipais, Estaduais e Federal, com ação no nível Municipal, no sentido de apoiarem as decisões do Conselho Municipal;

d) Acompanhar a nível das Comunidades Beneficiários a execução dos Projetos financiados pelo FUMAC.

Art. 3.º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário terá a seguinte composição:

I - Associações Dos Pequenos Produtores Rurais;

II - Poder Executivo Municipal;

III - Instituições Religiosas;

IV - EMATER;

IIV - Poder Legislativo Municipal;

VI - Banco do Brasil S/A;

VII - Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VIII - Projeto COOPERAR;

IX - B.N.B S/A;

X - SEBRAE.

§ 1º - São membros natos com direito a voto, o Prefeito Municipal ou seu representante, o Poder Legislativo Municipal e os representantes dos Beneficiários do Programa no Município.

§ 2º - Os representantes dos Beneficiários potenciais do Programa no Município devem somar pelo menos 80% dos membros efetivos com direito a voto.

§ 3º - Os demais representantes com assento no Conselho, que excederem a quota de 20% dos membros com direito a voto, terão direito a voz nas deliberações do Conselho. Caberá ao Presidente do Conselho, em consulta junto aos órgãos representantes, definir os membros que terão direito a voto dentro da quota de 20%.

§ 4º – O Presidente e Secretário terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleitos por mais 01 (um) ano. Os demais membros terão mandato de 02 (dois) anos.

Art.4.º - A função do membro do Conselho é considerado relevante e de interesse público, não podendo assim, ser remunerado.

Art. 5.º - O Conselho terá seu funcionamento disciplinado de acordo com o que dispuser o regulamento e regimento interno.

Art. 6.º - Os recursos de qualquer origem destinados a propiciar apoio e suporte financeiro ao Conselho Comunitário e suas atividades em consonância com as diretrizes e normas do PCPR, serão depositados em conta bancária única. – Estabelecimento Oficial.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, em 26 de agosto de 1998.

MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR

- Prefeito -